

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº 13822/000.118/93-89

RECURSO Nº: 107.785

MATERIA : IRPJ - EX: 1987

RECORRENTE: SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM ARAÇATUBA - SP

SESSÃO DE: 27 de fevereiro de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.159

IRPJ - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA - A certidão positiva de débitos não se constitui em lançamento e por isso mesmo não se conhece de impugnação versando seu conteúdo já que não tem condão de instaurar a fase litigiosa.

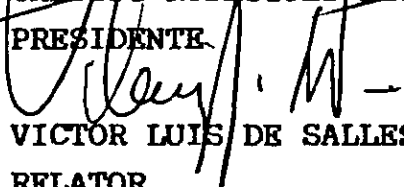
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado)



Processo nº 13822/000.118/93-89

2.

Recurso nº 107785

Acórdão nº 103-17.159

Recorrente: Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda.

RELATÓRIO

A decisão monocrática de fls.11/12 entendeu de, conhecendo a peça de fls. 1/2 como uma suposta contradita à notificação de lançamento de IRPJ feita em data de 11/10/89, de da mesma não tomar conhecimento em face de sua arguida extemporaneidade.

Subsequentemente, então, tomando conhecimento daquele veredicto ingressa a parte com o seu recurso de fls. 16/17 onde, lembrando que sempre foi fiel cumpridora de suas obrigações fiscais, insiste na ilegalidade da cobrança de IRPJ descrita. 8 na pertinente certidão positiva.

É o breve relato.



Processo nº 13822/000.118/93-89

3.

ACÓRDÃO Nº 103-17.159

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O apelo é efetivamente tempestivo.

A impugnação inaugural foi tratada pela decisão monocrática como uma contradita ao lançamento que o contribuinte diz não dever seguramente pelo "in fine" de fls. 2 onde, de qualquer maneira, se solicita "seja o crédito tributário no valor de Cr\$189,87, cancelado". Neste diapasão tinha a mesma que caminhar para a extemporaneidade da impugnação já que longo tempo medeara entre o recebimento da Notificação Suplementar (11/10/89) e a peça opositória (8/10/93).

No entretanto, a entender do signatário a contradita inaugural não é suficiente para inaugurar o contraditório haja vista que, no fundo, está o contribuinte impugnando a certidão positiva de débitos fornecida pela Repartição, o que é no mínimo inusitado... Mais do que tudo, com sua manifestação resulta que a autoridade monocrática procurou resolver um incidente iniciado da forma a mais absurda já que, presente a situação do apontado débito, outra seria a alternativa do contribuinte para questionar a validade do pendente crédito tributário, com ênfase para o apêlo ao Poder Judiciário.

Voto, assim, pelo não conhecimento do recurso.

Brasília (DF), em 27 de fevereiro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

